

Ensino Religioso Confessional: Política Pública Contra a Intolerância Religiosa? Dissonâncias Entre a Constituição Cidadã e o Supremo Tribunal Federal

Confessional Religious Education: Public Policy Against Religious Intolerance? Dissonances Between the Constituição Cidadã and the Federal Supreme Court

Ilzver de Matos Oliveira¹

Alberto Hora Mendonça Filho²

Pedro Meneses Feitosa Neto³

Resumo

A história das religiões entremeia a vida humana na Terra, sendo permeada por conflitos dos quais resultam discriminações e dominações. De tal modo, adentrou na confluência e influência do aparato estatal, sendo também inegável instrumento de controle social. Em vista a isso, o secularismo marcou a cisão entre o Estado e a Igreja, com o intuito de assegurar, ainda que formalmente, a laicidade, de modo a alocar a religião no âmbito privado. No entanto, a secularização não obteve o êxito material, na medida em que se avista a interferência das religiões majoritárias no mundo moderno, o que é preocupante, sobretudo em virtude dos efeitos nocivos do fundamentalismo.

Palavras-chave: Ensino religioso, intolerância religiosa, constituição cidadã

¹ Pós-doutorando (UFF), bolsista PDJ CNPq. Pós-doutor pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), bolsista CAPES. Doutor em Direito (PUC-Rio). Mestre em Direito (UFBA). Estágio Sanduíche no Centro de Estudos Sociais (CES/Universidade de Coimbra). Professor do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes. Coordenador do PROMOB UNIT/UFF “Doutrinas, práticas e saberes locais” – CAPES/FAPITEC e do Projeto “Cooperativismo, povos de terreiro e desenvolvimento sustentável em Sergipe” – CNPq/SESCOOP. Líder do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos” – UNIT/CNPq. E-mail: ilzver.matos@souunit.com.br.

² Advogado. Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. Membro do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos e Novas Tecnologias” – UNIT/CNPq. E-mail: alberto-ah-30@hotmail.com

³ Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Bolsista Prosup/Capes. Participante da equipe do PROMOB entre UNIT e UFF – “Doutrinas, práticas e saberes locais” e do Projeto “Cooperativismo, povos de terreiro e desenvolvimento sustentável em Sergipe” – CNPq/SESCOOP. Integrante do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos” – UNIT/CNPq.

Abstract

The history of religions interweaves human life on Earth, being permeated by conflicts that result in discrimination and domination. In such a way, it entered the confluence and influence of the state apparatus, being also undeniable instrument of social control. In view of this, secularism marked the split between the State and the Church, in order to ensure, albeit formally, secularism, in order to allocate religion in the private sphere. However, secularization did not achieve material success, as the interference of majoritarian religions in the modern world is seen, which is worrisome, especially because of the harmful effects of fundamentalism.

Keywords: Religious education. Religious intolerance. Citizenship constitution.

1 Introdução

A história das religiões entremeia a vida humana na Terra, sendo permeada por conflitos dos quais resultam discriminações e dominações. De tal modo, adentrou na confluência e influência do aparato estatal, sendo também inegável instrumento de controle social.

Em vista a isso, o secularismo marcou a cisão entre o Estado e a Igreja, com o intuito de assegurar, ainda que formalmente, a laicidade, de modo a alocar a religião no âmbito privado.

No entanto, a secularização não obteve o êxito material, na medida em que se avista a interferência das religiões majoritárias no mundo moderno, o que é preocupante, sobretudo em virtude dos efeitos nocivos do fundamentalismo.

Diante disso, o presente artigo visa a analisar criticamente se o ensino confessional nas escolas públicas pode servir de instrumento de perpetuação de desigualdades entre as religiões no Brasil.

Especificamente, busca a apresentar o panorama da utópica liberdade religiosa e da intolerância religiosa contra as religiões afro-brasileiras, como também se pretende demonstrar a relação do fundamentalismo com a intolerância. Além disso, indicar como os ataques aos afroreligiosos destoam do direito fundamental à liberdade religiosa.

Nesse contexto, importante especificar as teologias políticas no espaço público, para após descrever o papel da educação e a (in)adequação do ensino confessional, mencionando algumas razões levantadas durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na garantia da liberdade de religião e culto.

O capítulo usa metodologia qualitativa, pautada em pesquisa bibliográfica e no estudo da jurisprudência do STF acerca ensino religioso previsto na Constituição Cidadã.

2 Laicidade: um Projeto Não Realizado

Ao longo da história, a religião se relaciona ao poder público por vezes indiretamente, mas, por muitas outras, de maneira direta, o que implica numa interferência ainda maior na vida dos indivíduos. Visto isso, a solução ocidental para a resolução dos conflitos religiosos consistiu na sua transferência ao domínio privado, de modo que o domínio público restou secularizado (SANTOS, 2013, p. 68).

Conforme Oliveira (2017, p. 41), a secularização, cuja missão seria a de garantir às pessoas o direito a ter e viver sua convicção religiosa ou não, caracterizou-se pela ruptura entre a Igreja e o Estado, impossibilitando, por conseguinte, o privilégio de determinadas crenças religiosas em detrimento de outras. Nesse cenário, Toldy (2013, p. 25) destaca que, além de cingir o Estado e a Igreja, a noção de secularização se expandiu até atingir mesmo a cultura, no que diz respeito à sua autonomia frente aos símbolos religiosos.

Tal ruptura, formalmente, teve o condão de assegurar a neutralidade religiosa do Estado, sua laicidade e a privatização da religião, o que ocasionou a perda de prerrogativas do cristianismo, religião majoritária no Brasil (OLIVEIRA, 2017, p. 42).

Ocorre que, consoante Giddens (2012, p. 506), a secularização não triunfou no mundo moderno, o que pode ser comprovado pela atual e robusta força dos fundamentalistas, os quais lutam pela interpretação literal das escrituras ou textos tidos como sagrados e defendem a aplicabilidade de suas disposições nos aspectos sociais, econômicos e políticos.

O fundamentalismo se manteve e mantém forte, pois, em verdade, o distanciamento entre o público e o privado não foi real, tendo em vista que as religiões Cristãs, dominantes no Brasil, continuaram a ter relevante participação nos negócios públicos (SANTOS, 2013, p. 69).

No mesmo sentido, Santos (2013, p. 69) o fenômeno do Pós-Secularismo, mais abrangente do que aquele que lhe antecedeu, assume, visivelmente, a intervenção da religião no espaço público nacional, inclusive, por meio de posições políticas contraditórias.

Por isso que para Branco e Mendes (2015, p. 317) o Brasil mantém, ainda hoje, uma posição que nem é confessional nem é atea.

3 Fundamentalismo e Intolerância Religiosa: um Problema Brasileiro?

O fundamentalismo religioso opera com a invalidação prévia de todas as teses contrárias, para assim oferecer autoafirmação e distanciamento dos que são considerados dissidentes ou “heréticos” (BAUMAN, 2005, p. 93).

Não interessa ao fundamentalista discussões acerca de democracia, diversidade, diálogo interreligioso, liberdade de expressão ou em laicidade, mas apenas reafirmar a sua “verdade revelada” única, desconsiderando e julgando como ruins as ideias contrárias. (LIMA; OLIVEIRA, 2017, p. 119)

A ideia de “verdade revelada” liga-se, intrinsecamente, com os “intérpretes” (líderes religiosos) privilegiados, responsáveis por repassar aos fiéis a vontade divina. Dessa maneira, confere-se grande poder aos detentores da verdade, não só religioso, mas também em questões seculares (GIDDENS, 2012. p. 506). Afinal, eles são os responsáveis por trazerem “uma confortável sensação de segurança a ser ganha e saboreada dentro dos muros altos e impenetráveis que isolam o caos reinante lá fora”. Para os crentes, as congregações fundamentalistas mostram-se como verdadeiros acolhedouros, e oferecem àqueles o senso de propósito, de melhores perspectivas para a vida (e para a morte), além de renunciarem defender a sua fé contra as “identidades” do mundo externo, hipoteticamente prejudiciais. (BAUMAN, 2005, p.93)

Os conflitos religiosos, depreende-se então, conjunturalmente, são causados pela tentativa da imposição da verdade única. Sem embargo, esse interesse faz relação com outros fatores atrelados ao poder, como a conquista de territórios e mercados, bem como de ajuste de contas históricos. (BORGES, 2009, p. 28)

No Brasil, a expansão do fundamentalismo se deu e se dá, assim como no mundo inteiro, através da militância proselitista e do uso dos meios de comunicação em massa para depreciar as religiões de matriz afro-brasileira e passar a ideia de que só através do cristianismo pode ocorrer a salvação da alma. Nesse contexto, se insere o neopentecostalismo, nacionalmente ligado ao evangelicismo, que detém a posse de emissoras de televisão, rádios, editoras de livros, jornais, etc. (SANTOS, 2014, p. 76).

Por esses fatores, que serão mais destrinchados adiante, praticantes da Umbanda e do Candomblé encontram-se presos em suas casas, sendo-lhe negados o direito à liberdade de culto, devido às agressões provocadas por considerável parcela dos fiéis ligados às igrejas neopentecostais ou, até mesmo, pelos líderes dessas religiões que vinculam tais cultos ao demônio, incitando assim o ódio.

Essas agressões por motivos religiosos não são exclusividade da pós-modernidade. Ao longo de história, direitos relativos à liberdade religiosa foram ceifados em momentos como o da dita Santa Inquisição, promovida pela Igreja Católica Apostólica Romana, com os considerados hereges e bruxos sendo queimados vivos na fogueira apenas por não seguirem seus dogmas. (SILVA NETO, 2003, p. 113)

Apesar de não se poder afirmar que a secularização foi completamente efetiva, como debatemos anteriormente, Oliveira (2017, p. 43) defende que o avanço do direito fundamental à liberdade religiosa detém forte ligação com esse fenômeno. Por seu turno, Dimoulis e Martins (2014, p. 51) dizem que esse direito subdivide-se em liberdade de crença, liberdade de culto, e liberdade de organização religiosa, que são direitos que envolvem obrigações negativas do Estado, quais sejam, de não interferência em cultos e na liberdade de pensamento.

Busca-se, além da liberdade, a igualdade material entre as religiões praticadas no Brasil. Contudo, o tratamento isonômico existe apenas positivado na Constituição Federal de 1988, visto que as religiões de matriz africana nunca obtiveram os mesmos privilégios e força política que as religiões cristãs detém (OLIVEIRA, 2017, p. 43).

Ainda, conforme Silva Neto, esses direitos podem ser classificados como direitos humanos, porque para ser sujeito deles, basta que haja o pressuposto comum da humanidade. As opções por ter ou não ter crença, poder criar uma nova denominação religiosa organizada e de cultuar as entidades por meio de rituais próprios então, constituem mais do que direitos fundamentais positivos: constituem Direitos Humanos (SILVA NETO, 2013, p. 86).

Nesse sentido, as religiões neopentecostais, incomodadas com a possibilidade de outras verdades religiosas diversas das suas serem difundidas, transformam sua angústia em intolerância, extremismo e violência contra as religiões minoritárias, notadamente os cultos afroreligiosos. Em suma, a intolerância religiosa

“figura como um soldado disposto a defender a verdade única e exterminar os pluralismos” (LIMA; OLIVEIRA, 2017, p.120-122).

Uma característica do neopentecostalismo que é preocupante para o respeito à liberdade religiosa é a noção de que se deve trabalhar para exterminar a atuação do demônio no mundo e que as outras denominações ou não trabalham nesse sentido ou amparam a atuação de demônios a partir de seus deuses, que seriam usadas como disfarce por eles. Para exemplificar, os cristãos fundamentalistas consideram como demônios os exus e as pombagiras, entidades cultuadas pelas religiões afro-brasileiras. Outra estratégia das igrejas neopentecostalistas é a utilização do fator místico de incorporações e desincorporações para angariarem adeptos para si, através de promessas de salvação (SILVA, 2007).

Com a motivação de destruição do demônio e de tudo que, supostamente, esteja ligado a ele, é que conhecemos casos em que crentes do cristianismo fundamentalista neopentecostal invadem os locais de culto das religiões de matriz africana e destroem altares, imagens e a própria estrutura dos templos. (SILVA, 2007). O exorcismo da religião do outro é praticado pelo agressor através de palavreado ofensivo contra afroreligiosos, de violência simbólica, de perseguição a grupo específico com fins de extermínio, entre outras estratégias. (LIMA; OLIVEIRA, 2017, p. 126).

4 Teologias Políticas e Espaço Público

Por teologia política, Santos (2014, p.38) define as diferentes maneiras de aplicação da religião na organização político-social de determinada sociedade, valendo-se de “representatividade divina”. Nesse passo, a globalização da teologia política é vinculada, geralmente, a um fundamentalismo religioso com um pensamento único baseado na sua verdade e que inadmite ser contestado por quaisquer outros entendimentos sobre as questões religiosas e aplicações delas no âmbito social (SANTOS, 2011, p. 158).

Santos (2014, p. 38-54) ainda subdivide as teologias políticas em alguns tipos: a) pluralistas, ligadas a uma concepção humanista de religião e entendem a revelação como possível contribuinte para a vida pública e a organização política da sociedade, aceitando, contudo, a autonomia de ambas; b) fundamentalistas, que se opõem às pluralistas, e são movidas pelas ideias da “verdade revelada”, da

existência de apenas uma crença legítima e de que a revelação deve ser o princípio estruturante da sociedade; c) tradicionalistas, que buscam uma intervenção no Estado como em épocas passadas, utilizando-se de regulações sociais e políticas do passado e não aceitando também a distinção entre a religião dos oprimidos e a religião dos opressores; e d) progressistas, pautadas na ideia de que separação do privado com o público, no tocante à religião, sempre foi um fator neutralizador do potencial emancipador das religiões cristãs e fundando-se na distinção entre religiões dos oprimidos e dos opressores.

No que diz respeito à globalização, inexistente teologia política que represente um discurso hegemônico, uma vez que representam pensamentos minoritários em alguns pontos específicos de suas abordagens, seja em relação à eficácia exclusiva e exclusivista atribuída às instituições seculares, seja em relação à natureza majoritariamente secular das lutas contra a globalização neoliberal. As teologias pluralistas progressistas, por sua vez, detêm características notadamente contra-hegemônicas, como o reconhecimento da relativa autonomia do espaço secular e da ocorrência de injustiças causadas pela opressão, indicando a religião dos oprimidos como fonte de articulação entre os movimentos que objetivam uma sociedade com maior justiça social, sejam religiosos ou não. Ao contrário, as teologias tradicionalistas, não podem ser definidas como contra-hegemônicas, pois não aceitam a diferenciação entre oprimidos e opressores. Acontece que também denotam formas não hegemônicas de globalização medida em que conformam esses processos de expansão (SANTOS, 2014, p. 53-54).

O ponto-chave na discussão das teologias políticas é a delimitação entre os espaços público e privado. A delegação da religião ao espaço privado, devido a secularização, faz parte do imaginário político ocidental, no tocante à regulação social ou emancipação social. De uma forma mais ou menos radical, todas as teologias jurídicas questionam a distinção moderna entre o público e o privado e reivindicam a intervenção da religião na esfera pública (SANTOS, 2014, p. 37-39).

Vale mencionar o conceito de espaço público, que, para Toldy (2013, p. 34), é o campo de exposição de causas públicas, mas também de privadas, quando, por exemplo, é feito um culto religioso em local público ou procissões pelas ruas de uma cidade. Considerando essa conceituação, pode-se compreender que a teologia política ideal a ser adotada para a promoção da liberdade da religiões afro-

brasileiras seria uma “pluralista progressiva”, crítica, se atendo à toda opressão sofrida diariamente por essas religiões e seus adeptos.

5 Ensino Religioso Confessional: Tradicional ou Progressista?

A religião, além de envolver sentimentos humanos de busca da felicidade, salvação e outras necessidades existenciais da espécie humana (SILVA NETO, 2013, p. 28) pode atuar como ferramenta de transformação social, por exemplo, no que diz respeito à discriminação racial e religiosa. Por isso, acredita-se que deve haver uma visão de religião que, ao invés de ser um fator de discriminação, seja fator de cooperação para o seu fim. (SANTOS, 2011, p.160).

A educação, por sua vez, encarada como forma de intervenção no mundo, deve importar em discussões tanto da reprodução da ideologia hegemônica quanto o seu desmascaramento. Devido ao seu caráter idealmente dialético e contraditório, não poderia ser a educação só reprodutora ou desmascaradora (FREIRE, 2016, p. 96).

O ensino, nesse caso, o ensino religioso, então, deve ter relevância para a transformação do indivíduo interlocutor, seja quando defendida a tese hegemônica ou quando for contra-hegemônico o ponto de vista adotado. As decorrências possíveis são a reprodução do discurso das religiões majoritárias ou sua refutação. Algo é certo: com a educação, ocorre a transformação, mesmo que uma transformação reforçadora do que já era o admitido pelo educando.

No entanto, ao tratar da transformação a partir da educação, é necessário admitir que a educação do futuro não deva ignorar ou subestimar fatores de erro e ilusão naturais. Os riscos do erro e da ilusão são inerentes ao “conhecer”, de modo que seria equivocado ignorar a possibilidade de erro e ilusão maior seria ignorar a possibilidade de ilusão através do conhecimento. No entanto, tal reconhecimento é problemático, tendo em vista que nem o erro nem a ilusão se reconhecem como tais. A educação, então, deve mostrar essas ameaças reais, já que todas as percepções derivam de subjetivismos e reconstruções cerebrais em relação às informações adquiridas (MORIN, 2011, p. 19-20).

Morin (2011, p. 84) alerta, entretanto, para a chamada *self-deception*, uma espécie de auto-enganação egocêntrica fundamentada pela autojustificação, que joga para outrem a responsabilidade pelos males do mundo. Trata-se de

construções propositivas baseadas em verdades ou não, que são direcionadas a fazer com que o interlocutor só absorva o que for conveniente.

É o que ocorre no caso de muitas das religiões neopentecostais cristãs, que, enquanto reprodutoras dos discursos inflamados segundo os quais as religiões de matriz africana têm ligações com o mal, com o demônio, e que, por isso, devem ser condenadas e, seus membros, convertidos, pautam-se na verdade única, não admitem as possibilidades da ilusão e do erro, o que é deveras prejudicial à proposta de ensino confessional, à formação do indivíduo na sociedade e à garantia dos direitos aos grupos religiosos oprimidos.

Para falar sobre o ensino confessional, deve-se lembrar, primeiro, que o estado brasileiro é laico e, sendo laico, consoante Silva Neto (2013, p. 128), a laicidade deve ser a chave interpretativa para quaisquer situações que necessitem da manifestação do Estado Brasileiro. A despeito da ruptura entre estado e religião na modernidade, como já mencionado, a religião permaneceu influenciando fortemente na vida em sociedade dos integrantes de alguns países (TOLDY, 2013, p. 35).

Em regra, o Brasil não poderia lecionar dogmas religiosos, mas sim se manter neutro, sem prejudicar ou privilegiar qualquer credo, por causa da laicidade estatal. O legislador pátrio, sabendo que o ensino religioso, em tese, pode contribuir da diminuição de conflitos sociais, tenta fornecer tal conhecimento ao aluno. (OLIVEIRA, 2017, p. 85).

Em 27 de setembro de 2017, após acalorados debates no plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do ensino confessional religioso na rede público de ensino brasileira, por 6 votos a 5, por ocasião da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.439-DF (TEIXEIRA, 2017).

O objeto dessa ação de controle de constitucionalidade era o art. 33 da Lei nº 9.394/96 e o art. 11, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé⁴, sendo alegado que o “princípio da laicidade imporia ao Estado uma postura neutra em relação às diferentes orientações diante do fenômeno religioso”, de modo que o ensino, em escolas públicas, só poderia ser de caráter não confessional (BRASIL, 2017, p. 4).

⁴ Consta no diploma internacional que “O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação” (BRASIL, 2010).

O ministro relator Luís Roberto Barroso (2017, p. 14) depois de realizar verdadeira digressão histórica sobre a religião, interpreta, sistematicamente, o direito fundamental à liberdade religiosa, o princípio da laicidade e regra do art. 210, § 1º, da Constituição Federal, que prevê “o ensino religioso facultativo nas escolas públicas de ensino fundamental”, razão pela qual julgou procedente a ação.

Como resultado disso, acabou por afastar a impossibilidade de o Estado adotar a modalidade confessional (ou seja, de uma religião específica) ou interconfessional (múltiplas religiões pela matriz comum), porque, segundo o ministro, é inconcebível que o poder público detenha “preferências ou discriminações entre as confissões religiosas, bem como de interferências da religião no exercício de suas funções.” (BRASIL, 2017, p. 14-15).

Afinal, quebra-se a neutralidade, quando, ainda que sem ônus ao erário, o Estado permite o estudo inicial ou aprofundado de dada religião, na medida em que, em face uma vastidão de credos (mais de 140), é “física, operacional e materialmente impossível abrir turmas específicas para que todos os alunos tenham instrução religiosa nas suas respectivas crenças” (BRASIL, 2017, p. 16).

Consequentemente, prossegue o ministro, tão somente as religiões majoritárias, a exemplo das católicas e evangélicas, deteriam capacidade de credenciar e formar um número suficiente de professores. Por isso, conclui que “somente o ensino religioso não confessional, ministrado de modo plural, objetivo e neutro – *i.e.*, sem que as crenças e cosmovisões sejam transmitidas como verdadeiras ou falsas, boas ou más, certas ou erradas, melhores ou piores” (BRASIL, 2017, p. 17-18).

Cita, a fim de exemplificar, que, em 2004, o Rio de Janeiro, que optou pelo modelo confessional, elaborou concurso público para preencher 500 vagas de professores de ensino religioso dos quais 342 eram católicos, 132 evangélicos e apenas 26 de outros credos (BRASIL, 2017, p. 22).

Os problemas residem em analisar quem vai fornecer e como esse conhecimento será fornecido, se será aberto espaço para discussão ou se dogmas serão impostos e haverá uma tentativa de uso do proselitismo nas salas de aula.

Segundo o art. 206, II, da Constituição Federal, o ensino será ministrado com base, dentre outros, no princípio da liberdade de aprendizado, o que se torna limitado ou mitigado com o ensino dogmático de certas religiões, pautadas pela exclusividade dos caracteres do divino.

Paulo Freire (2016, p.96) assevera que “neutra, ‘indiferente’ a qualquer dessas hipóteses, a da reprodução da ideologia dominante ou de sua contestação, a educação jamais foi, é ou pode ser”. No projeto fundamentalista, contudo, os pluralismos religiosos são intoleráveis e a repressão dos discordantes e dissidentes é justificada em nome de uma Verdade Única (LIMA; OLIVEIRA, 2017, p. 125). Segundo Morin (2011, p. 75), “é nas certezas doutrinárias, dogmáticas e intolerantes que se encontram as piores ilusões”, sendo que, conforme Freire (2016, p. 97), para os dominadores a educação deve servir para imobiliza ocultador verdades.

Problematiza-se então o fato da perpetuação da dominação das religiões fundamentalistas cristãs a partir do momento que possam ensinar dogmas como verdade nas escolas públicas do país, hipótese da adoção do ensino confessional. O objetivo dessas religiões, segundo Lima e Oliveira (2017, p. 119) é louvar o “fundamental” da tradição cristã e a necessidade de se seguir a literalidade dos textos “divinos”.

O contexto de professores cristãos ensinando dogmas nos colégios é ainda mais alarmante, pois há a possibilidade da tentativa de conversão de adeptos das religiões afro-brasileiras para o cristianismo. Isso porque, de acordo com Giddens (2012. p. 510), os cristãos fundamentalistas tem o compromisso perante a igreja e a seu Deus de difundir seus preceitos e converter aqueles que não os seguem.

Borges (2009, p. 29) sintetiza a questão aduzindo que “quando se não suporta viver na perplexidade e na interrogação, surge a tentação de absolutizar as próprias crenças, excluindo e perseguindo quem as não partilha”. A dúvida sobre a “verdade única” é um dos motivos mais importantes para a propagação da visão demoníaca das religiões minoritárias pelo neopentecostalismo.

Se os crentes se convencerem que a sua religião é a que detém a verdade e que Deus os tem como interlocutores, a tendência é que cada vez mais essa religião se fortaleça. Ou seja, força desse tipo de religião é ainda maior quando os fiéis passam a ter a concepção de que a partir dela, o Deus supremo se revelará. (CHAUÍ, 2006, p. 138) E cabe aos fiéis, em contrapartida, continuar com o embate aos demônios, e assim, as entidades afro-brasileiras são os principais alvos destes ataques (SILVA, 2007), o que pode ser piorado se for atrelada a educação de base a essas concepções.

Oliveira (2017, p. 92) pontua que a problemática religiosa no Brasil faz com que os professores de Ensino Religioso encontrem dificuldades ao tratar das

religiões afro-brasileiras, porém, não estes não podem restar silentes, pois, conforme Pontes de Miranda (1979, p. 330), se falta a liberdade de pensamento, nesse caso, liberdade de crença religiosa ou consciência, todas as outras liberdades são sacrificadas.

Conclui Oliveira (2017, p. 88-89) que o ensino religioso, nesse passo, deve ser garantidor e prestar observância à liberdade religiosa de sua população, sendo descompromissado com quaisquer tradições religiosas. Isso porque toda legislação sobre ensino religioso deve ser investigada à luz do art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que engloba as liberdades religiosas.

Diante dessa complexidade (acerca da função do ensino religioso), conforme Oliveira (2017, p. 93), faz-se necessário localizá-lo numa grade horária opcional, na qual o estudante possa escolher se quer participar dessas aulas referentes ao ensino da religião ou de outra atividade a ser ofertada naquele mesmo horário, para que não seja realizada velada coerção para a participação dessa matéria.

Devido à enorme quantidade de denominações e cultos religiosos professados no Brasil, bem como em respeito aos ateus e agnósticos, constata-se como bastante problemática que o Estado consiga escapar a qualquer tipo de preferência e que proporcione uma grade representativa, considerando as dificuldades estruturais, logísticas e econômicas das escolas públicas.

6 Conclusão

O presente estudo analítico buscou estabelecer as perspectivas acerca da implementação do ensino confessional nas escolas públicas brasileiras, constatando que esse modelo de ensino pode representar um meio para a continuidade da opressão histórica exercida pelas religiões cristãs, majoritárias, em face das religiões afro-brasileiras, minoritárias.

Primeiramente, a investigação constatou o fracasso do secularismo, visto que a tentativa brasileira de apartar o Estado da Religião não obteve êxito absoluto, a despeito de ter influenciado na garantia constitucional das liberdades religiosas. O revés se deu porque as religiões cristãs continuaram influenciando em questões políticas e estatais, assim como foram mantidos alguns privilégios em relação à outras crenças, o que culminou na fase pós-secularista, em que a religião interfere mais abertamente no Estado.

O trabalho também procedeu com a análise crítica, de modo a eliminar a dicotomia entre a teoria e a prática, apresentando panoramas próprios da sociedade brasileira em relação à liberdade religiosa e a intolerância religiosa contra os afroreligiosos e problematizando conceitos doutrinários, trazendo-os para a prática.

No tocante à intolerância religiosa, foi relatado que ela está intrinsecamente ligada à noção de fundamentalismo religioso. Explicou-se o seu conceito e de outras teologias políticas apresentadas por Santos e que esse motivava fiéis das igrejas neopentecostais a defendem seus preceitos como sendo vinculados à verdade única divina, revelada aos líderes religiosos, invalidando e condenando todas as outras crenças que detenham dogmas diferentes, notadamente (no Brasil), as religiões de matriz afro-brasileira.

Nesse sentido, ocorrem ataques a essas, que tem suas entidades vinculadas, no discurso fundamentalista cristão, à própria presença de demônios no mundo, que deve ser extirpada. Para isso, os adeptos das religiões majoritárias utilizam-se, além do proselitismo característico (através dos meios de comunicação em massa), de incisivas verbais e físicas contra os fiéis das religiões minoritárias.

Ocorre que esses atos de hostilidade, com a justificativa de combate ao mal, findam por afetar na efetividade, diante de omissões estatais e ausência de propagação ampla acerca das culturas religiosas brasileiras, dos dispositivos constitucionais que tratam da liberdade religiosa, subdividida em liberdade de culto, liberdade de crença e liberdade de organização religiosa.

Esse é o cenário da discussão sobre o ensino confessional, e não pode ser ignorado. O ensino constitui importante ponte para uma transformação cultural que amplie o respeito às religiões e para a conscientização popular em relação aos direitos. A ressalva apontada é que ele também pode ser ferramenta de reprodução de discursos de opressão e exclusão. No caso tratado no artigo, a ponderação deve ser feita porque os cristãos tem como missão converter os adeptos de outras religiões, o que é perigos para as religiões que ao longo do tempo já foram marginalizadas.

A aplicação do ensino confessional, tido como constitucional pela Suprema Corte brasileira, mostra-se deveras problemática, visto que, com a reprodução dos dogmas cristãos como verdade única, as outras religiões serão prejudicadas, ocorrendo a manutenção da ausência de isonomia entre todos os credos e pior, os dos casos de intolerância derivados disso.

Dessa forma, apenas com um ensino religioso verdadeiramente interreligioso, no sentido defendido por Boaventura de Sousa Santos, os direitos à liberdade religiosa das religiões afro-brasileiras teriam amparo. O diálogo interreligioso, nesse passo, é estritamente necessário, inclusive, no campo da educação.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BORGES, Anselmo. Religião, religiões e diálogo inter-religioso. **Revista Portuguesa de História**, Coimbra, n. 40, p. 9-44, 2009. Disponível em: <https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/11961/3/01%20-%20Anselmo%20Borges.pdf?ln=pt-pt>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010**. Promulga o acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em: 06 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 06 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439-DF**. Ensino religioso nas escolas públicas. Conteúdo confessional e matrícula

facultativa. Respeito ao binômio laicidade do estado/liberdade religiosa. Igualdade de acesso e tratamento a todas as confissões religiosas. Conformidade com art. 210, §1º, do texto constitucional. Constitucionalidade do artigo 33, caput e §§ 1º e 2º, da lei de diretrizes e bases da educação nacional e do estatuto jurídico da igreja católica no Brasil promulgado pelo decreto 7.107/2010. Ação direta julgada improcedente. Pleno. Rel. Min. Roberto Barroso, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2017/08/VALEESTEADI-4439-2-Ensino-religioso-Voto-30-ago2017-VF-22.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2018.

CHAUÍ, Marilena. Fundamentalismo religioso: a questão do poder teológico-político. *In*: BORO, Atilio A. **Filosofia Política Contemporânea: Controvérsias sobre Civilização, Império e Cidadania**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLACSO; São Paulo: Departamento de Ciência Política. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/filopolconbr/Chaui.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2018.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 53. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução: Ronaldo Cataldo Costa; Revisão técnica: Fernando Coutinho Cotanda. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

LIMA, Kellen Josephine Muniz de; OLIVEIRA, Fábio Dantas de. A liberdade Religiosa no ordenamento jurídico Brasileiro; Fundamentalismo Religioso, Teologias Políticas e (In)Tolerância Religiosa. *In*: OLIVEIRA, Fábio Dantas de. **Religião e legislação**: uma questão de direito. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade**: os três caminhos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2011.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. **Religião e legislação**: uma questão de direito. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A globalização religiosa – entrevista com Boaventura de Sousa Santos. Entrevistado por Orivaldo Pimentel Lopes Jr. **Cronos: R. Pós-Grad. Ci. Soc. UFRN**, Natal, v. 12, n. 1, p.158-160, jan./jun, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/viewFile/3154/pdf>. Acesso em: 28 mar. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se deus fosse um ativista de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. **Mana**, Rio de Janeiro, v.13, n.1, abr. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132007000100008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 nov. 2017.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Proteção Constitucional à liberdade religiosa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TEIXEIRA, Matheus. **Por maioria, Supremo permite ensino religioso confessional nas escolas públicas**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-27/stf-permite-ensino-religioso-confessional-escolas-publicas>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

TOLDY, Teresa Martinho. A secularização da sociedade portuguesa no contexto das modernidades múltiplas. **Didaskalia**, Lisboa, v. 43, n. 1-2, p. 23-55, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20783/1/V04301e02-23-55.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2018.